

Getúlio Vargas/RS, 09 de Outubro de 2024.

**Ilustre Comissão de Licitação/Pregoeiro(a)**  
**À Prefeitura Municipal de Floriano Peixoto-RS**  
**RECURSO REFERENTE À CONCORRÊNCIA 02/24**

**A M CONFORTIN SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.763/0001-91 com sede em Comunidade Souza Ramos,S/N, interior no município de Getúlio Vargas/RS, neste ato representada por seu administrador e representante legal, Michel Confortin, brasileiro, inscrito no CPF nº 013.393.590-65, em à presença de Vossas Excelências apresentar:

## **RECURSO**

Em face da empresa **Sulcredi Construções LTDA**, inscrito(a) no CNPJ nº 11.279.904/0001-14, diante de sua irregularidade documental e o não seguimento AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 02/2024, pelos fatos e fundamentos os quais passa a expor:

## DO RESUMO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada, sob regime de empreitada global, para execução de obra visando a construção de uma unidade básica de saúde porte 01, com a utilização de recursos oriundos do governo federal, conforme cronograma físico-financeiro, orçamento discriminado, memoriais descritivos e projetos, localizados no município de Floriano Peixoto/RS.

Ocorrida a disputa de preços, a empresa Sulcredi Construções LTDA findou como primeira colocada no certame, partindo a licitação da fase de PROPOSTAS para a fase de HABILITAÇÃO, a qual verifica-se que a referida empresa **NÃO cumpriu os requisitos habilitatórios**, deixando de apresentar as planilhas obrigatórias conforme determina o edital em seu item 6.4:

**ITEM - 6.4. AS PROPOSTAS DIGITAIS DEVERÃO CONTER, OBRIGATORIAMENTE, AS SEGUINTE INFORMAÇÕES, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA:**

(...)

**d) Planilhas orçamentárias constantes nos anexos;**

**e) Planilhas de composição do BDI constantes nos anexos;**

**f) Planilhas de composição de encargos sociais constantes nos anexos;**

Bem como, o item 6.5 determina:

**ITEM 6.5. - As planilhas constantes nas alíneas “e”, “f” e “g” do item “6.4.” DEVERÃO SER PREENCHIDAS observando as seguintes disposições:**

**a) Conter em seu cabeçalho a razão social, número do CNPJ e endereço da empresa proponente;**

**b) As planilhas deverão ser anexadas com suas páginas assinadas, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo**

**se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à Administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo.**

Deste modo, de forma objetiva foram descumpridos os requisitos da proposta por parte da empresa Sulcredi Construções LTDA, e sua desclassificação deve ser determinada por parte da comissão de licitações, pois além do descumprimento do edital, o aceite de uma proposta sem planilha de composição de custos **coloca em risco a administração municipal**, uma vez que não definidos os custos unitários da obra, a empresa poderá cobrar do município da forma que quiser, tendo em vista que já realizado o aceite da Proposta SEM PLANILHA pelo município de Floriano Peixoto.

Assim, estando devidamente discriminados no edital todos os documentos que deveriam ser apresentados, a empresa Sulcredi Construções LTDA evitou-se de apresentá-los, desta forma, obterá sua desclassificação pelo descumprimento de formalidades editalícias. Desta forma, não há cabimento para indagações por parte da mesma. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, caso contrário o princípio da isonomia estaria plenamente violado.

Como determina o edital, após a fase de lances o licitante deve após 24 apresentar proposta e planilhas readequadas ao último lance ofertado pelo licitante vencedor, entretanto, não existe a possibilidade de enviar planilhas readequadas uma vez que a mesma sequer enviou planilhas em sua proposta, devendo ser neste exato momento inabilitada, pois a apresentação de planilhas é OBRIGATÓRIA tanto na proposta (itens 6.4. e 6.5.) quanto, quanto na habilitação (item 9.4.).

## **DA HABILITAÇÃO**

**ITEM - 9.4. O licitante vencedor deverá apresentar a seguinte documentação relativa à proposta:**

**I. A última proposta vencedora nos exatos termos apresentados durante a sessão eletrônica, juntamente com informações sobre o objeto ofertado.**

**II. Planilhas orçamentárias constantes nos anexos;**

**III. Planilhas de composição do BDI constantes nos anexos;**

**IV. Planilhas de composição de encargos sociais constantes nos anexos.**

**Parágrafo Único – O prazo de envio da proposta e planilhas readequadas ao último lance ofertado pelo licitante vencedor será de 24 horas a contar da convocação do Agente de Contratação.**

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Após a entrega dos documentos de habilitação, a Lei 14.133/2021, **PROÍBE A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS**, salvo para a complementação de documentos já apresentados, o que não é o caso em tela, uma vez que a empresa não apresentou a planilha de custos.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório: “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, em outra decisão análoga exemplifica:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], podese afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). **A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.** (AC 200232000009391)

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos da empresa Sulcredi Construções LTDA para manter-se habilitada, pois não apresentando planilha, a mesma violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados na proposta da Concorrência Eletrônica 02/2024, não apresentando a planilha de custos de sua proposta, bem como, desrespeitará a própria Lei de Licitações se buscar anexar planilha após a fase de julgamento da proposta.

Assim, por si só diante da não apresentação de documento, não há outro modo de se conduzir o certame licitatório senão com a CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO da mesma, conforme foi conduzido pelo pregoeiro(a) e comissão de licitações.

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES para a Administração e para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação pelos órgãos públicos, espelhados sempre na relação direta ao objeto comum a ser licitado e, na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal nº. 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, posto que estes **NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista *Maria Sylvia Zanella Di Pietro* “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

A verificação da conformidade da documentação com os parâmetros exigidos no Edital de Pregão É ATO VINCULADO DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO, nos

termos do dispositivo legal citado. Havendo DESCONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO, a participante deve ser IMEDIATAMENTE INABILITADA!

Portanto, a mesma **DESCUMPRIU O EDITAL**, ao tempo que seus concorrentes apresentaram o a PLANILHA DE CUSTOS que a mesma NÃO APRESENTOU. Qualquer interpretação contrária a isso fere gravemente os princípios das licitações e contratos.

Sem prejuízo, observa-se outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:

*“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”*

Ora, é fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com BASE NOS ELEMENTOS ESPECÍFICOS DO EDITAL.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que **“se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”**.

Considerando a relevância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verifica-se que o Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2024 estabeleceu regras claras para apresentação da documentação. A falta de apresentação dos documentos de previstos, conforme exigido no Edital, inviabiliza a habilitação da mesma, portanto devendo ser efetuada sua correta **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

## DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, se requer:

- a) Seja recebida a presente **RECURSO** ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2024, pois legal e tempestiva;
- b) Que seja **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA** a empresa Sulcredi Construções LTDA, CNPJ nº:11.279.904/0001-14 pelo **NÃO CUMPRIMENTO** aos itens do edital e proposta, e afronta direta ao instrumento convocatório.

**DESCUMPRIMENTO DO ITEM "6.4" DO EDITAL**

**DESCUMPRIMENTO DO ITEM "6.5." DO EDITAL**

**DESCUMPRIMENTO DO ITEM "9.4." DO EDITAL**

- c) CASO os itens "A" e "B" não seja acolhido pelo (a) Pregoeiro (a), que o presente recurso seja remetido para autoridade superior, para decisão.

Termos em que espera deferimento.

---

**M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA,  
CNPJ nº 33.000.763/0001-91**



Erechim, 11 de Outubro de 2024.

**Ilustre Comissão de Licitação/Pregoeiro,  
Ao Município de Floriano Peixoto/RS**

## **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Edital: 02/2024**

A **SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.279.904/0001-14, com sede na Rua Castro Alves, Nº 39, Centro no município de Erechim, vem, por meio de seu representante legal, respeitosamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)**

É de conhecimento que a Sulcredi Construções Ltda encontra-se regularmente enquadrada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte

(EPP), conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações. Tal fato garante o direito a tratamento diferenciado e favorecido em processos licitatórios, em especial no que tange à complementação de documentação, conforme o art. 43, §1º, da Lei Complementar 123/06, que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização de falhas ou omissões em documentos apresentados, sem prejuízo de sanções.

#### **Conforme item 3.4. do edital:**

3.4. As microempresas e empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado previsto nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

3.5. As empresas, de que trata o subitem anterior, deverão, no ato de envio da proposta eletrônica inicial, em campo próprio do sistema, declarar que atendem, sob as penas da Lei, aos requisitos do Art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, estando aptas a usufruírem do tratamento favorecido, estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

**O artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei Geral da Micro e Pequena Empresa) estabelece diretrizes para a contratação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) em processos de licitação pública. Aqui está uma explicação detalhada do que o artigo significa:**

O artigo determina que, em todas as contratações públicas (seja na administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, em níveis federal, estadual ou municipal), deve ser oferecido um tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs. Isso significa

que essas empresas devem ser beneficiadas com condições mais favoráveis durante o processo de licitação, facilitando sua participação.

O tratamento especial busca três principais objetivos:

1. **Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social:** Ao facilitar o acesso de MEs e EPPs às contratações públicas, o artigo visa fortalecer a economia local e regional, criando empregos e fomentando o desenvolvimento social.
2. **Ampliação da Eficiência das Políticas Públicas:** O incentivo à participação de MEs e EPPs nas licitações pode levar a uma maior diversidade de fornecedores e serviços, potencialmente resultando em melhorias na qualidade e eficiência dos serviços públicos.
3. **Incentivo à Inovação Tecnológica:** Ao permitir que MEs e EPPs participem ativamente das contratações públicas, o artigo estimula a inovação, já que essas empresas muitas vezes trazem soluções novas e criativas para o mercado.

Em resumo, o artigo 47 enfatiza a importância de apoiar as micro e pequenas empresas em processos de licitação, proporcionando-lhes condições que facilitem sua inclusão e participação. Isso é visto como uma estratégia para promover o desenvolvimento econômico e social, melhorar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação no setor. Essa abordagem também reflete um reconhecimento do papel vital que essas empresas desempenham na economia.

## **DA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS**

É importante destacar que a empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA apresentou sua proposta dentro do prazo estabelecido, contendo o percentual do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) e os encargos sociais, cumprindo as exigências do edital. O único ponto pendente foi o envio das planilhas de composição de custos, que, em conformidade com o que é estabelecido pela legislação, não altera os valores propostos e não traz qualquer prejuízo à Administração ou aos princípios da licitação.

A Lei Complementar nº 123/06 concede às micro e pequenas empresas o direito de regularizar a documentação faltante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação. Portanto, a empresa está amparada legalmente para proceder com a correção documental sem que haja qualquer penalidade ou prejuízo à sua participação no certame.

## **DO ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**

**Conforme item 06 do edital:**

6.1. A participação na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA dar-se-á por meio de digitação da senha privativa do licitante e subsequentemente encaminhamento da proposta de preços, nos termos do item 6.4 e 6.5, até o horário previsto no item 1.1.

6.1.1. A proposta de preços será formulada e enviada em formulário específico, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

6.1.2. O upload da proposta no site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) será de total responsabilidade do licitante, o qual deverá se certificar de que a proposta anexada seja visível e legível em sua integridade, em folha de tamanho A4, sem a necessidade de qualquer ação do agente de contratação que não seja abrir e imprimir o arquivo, **devendo conter obrigatoriamente as informações constantes no anexo II deste edital, sob pena de desclassificação.**

6.2. O licitante se responsabilizará por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, assim como os lances inseridos durante a sessão pública.

6.3. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

**Reiteramos que os itens 6.1, 6.1.1, 6.1.2, 6.2 e 6.3 do edital foram todos cumpridos e conforme solicitado no Item 6.1.2, a empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA cumpriu rigorosamente com os requisitos, assegurando todas as informações conforme o Anexo II, para que estivessem visíveis e legíveis.**

**Embora as planilhas orçamentárias não tenham sido anexadas junto à proposta, é importante ressaltar que todas as informações essenciais, incluindo o percentual do BDI e os encargos sociais, foram devidamente incluídas na proposta. Desta forma, todos os aspectos do item 6.4 foram observados, garantindo que a proposta é clara e compreensível.**

#### **DA IRRELEVÂNCIA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS PARA ALTERAÇÃO DE VALORES**

O fato de a planilha de composição de custos não ter sido anexada inicialmente em nada compromete a proposta da empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA, visto que os valores da proposta já foram apresentados de maneira clara e objetiva. A ausência da planilha não altera ou modifica os valores apresentados na proposta, os quais permanecem dentro das condições pactuadas e dos limites estabelecidos pelo edital.

Além disso, o envio da referida planilha trata-se de uma questão formal, não havendo qualquer impacto sobre o conteúdo econômico da proposta, que foi devidamente detalhado e não sofreu qualquer alteração.

#### **DO DIREITO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO**

Conforme já mencionado, a empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA tem direito ao tratamento diferenciado e favorecido, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006. O objetivo dessa legislação é justamente garantir a competitividade das micro

e pequenas empresas, permitindo que eventuais falhas formais sejam sanadas sem prejudicar sua participação nos certames licitatórios.

Não há, portanto, fundamento jurídico para que se alegue desclassificação da empresa com base na ausência da planilha de custos, uma vez que a legislação específica para ME/EPP resguarda a possibilidade de regularização da documentação faltante.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, a SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA reitera seu compromisso com os princípios da legalidade, igualdade e competitividade, e solicita que sejam consideradas as garantias e direitos previstos na legislação para microempresas e empresas de pequeno porte.

### **PEDIDOS:**

O recebimento das presentes contrarrazões;

O reconhecimento do direito da empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA à regularização da documentação no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis;

O deferimento da continuidade da participação da empresa SULCREDI CONSTRUÇÃO LTDA no certame, considerando que a ausência das planilhas não compromete os valores e termos da proposta já apresentada.

Por isso, requer-se o indeferimento do recurso apresentado pela empresa M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, mantendo a habilitação da empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA no certame.

Termos em que, pede deferimento.

SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 11.279.904/0001-14

## PARECER JURÍDICO

**REQUERENTE:** Agente de Contratação/Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de Floriano Peixoto - RS.

**OBJETO:** Parecer Jurídico acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

### **BREVE RELATÓRIO**

Recebemos do Agente de Contratação/Pregoeiro e da Equipe de Apoio do Município de Floriano Peixoto - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de Recurso Administrativo interposto pela Empresa M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, em decorrência de sua participação no Processo Licitatório - Concorrência Eletrônica nº 002/2024.

A Empresa Recorrente insurgiu-se contra a Decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro e da Equipe de Apoio, que deliberou pela HABILITAÇÃO da Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA.

Asseverou que a Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA., deixou de apresentar documentos aptos à atender o disposto nos itens 6.4, 6.5 e 9.4 do Edital Convocatório do Certame, notadamente Planilhas Orçamentárias, de composição de BDI, encargos sociais, dentre outros.

Asseverou que é vedada a apresentação de novos documentos em momento posterior ao correto.

Ao final, postulou o provimento recursal, com a finalidade de que seja promovida a INABILITAÇÃO da Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA.

Por sua vez, a Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, rebatendo a argumentação efetuada por esta, asseverando que, de fato, não apresentou a documentação destacada, mas que por ser beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, teria condições de apresentar a referida documentação em momento posterior ao solicitado.

Asseverou ainda que o fato de não ter apresentado a Planilha de Composição de Custos é irrelevante.

Nos dirigiram a cópia integral do Processo Licitatório, Cópia do Recurso Administrativo e da Impugnação apresentada.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADOS PELAS LICITANTES**

O Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente é tempestivo, assim como a Impugnação apresentada pelas Recorrida.

#### **DO MÉRITO**

No caso em apreço, o Recurso Administrativo é PROCEDENTE.

No âmbito do Município de Floriano Peixoto - RS, a análise deve se restringir a avaliação das condições de habilitação das licitantes, nos exatos termos dispostos no Edital Convocatório do Certame - o qual, registra-se, não fora objeto de quaisquer questionamentos, pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações na época e na forma própria e adequada.

Registre-se que o Edital era claro e objetivo ao estabelecer as cláusulas e condições para que as licitantes participassem do certame.

Após análise acerca da matéria levada em tela, via Recurso Administrativo, temos ainda as seguintes considerações a fazer.

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos Lei de Licitações, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada **"Direito Administrativo Brasileiro"**, Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra **"Licitação - Teoria e Prática"**, Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz - o instrumento

convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado".

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

*RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.*

*O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.*

*(REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).*

A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame". (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

*LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO.*

*Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o*



*princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.*

*(Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).*

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

**SENDO ASSIM, DE FATO O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO LABORARAM EM EQUÍVOCO, PROMOVENDO A HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA.**

**DE FATO, A REFERIDA EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS QUE ERAM OBRIGATÓRIOS PARA ATENDIMENTO AO REQUERIDO PELO EDITAL CONVOCATÓRIO DO CERTAME.**

**INCLUSIVE, A PRÓPRIA EMPRESA RECORRIDA "CONFESSOU" QUE NÃO REALIZOU A APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS APONTADOS E NECESSÁRIOS PARA ATENDER AOS ITENS 6.4, 6.5 E 9.4 DO EDITAL CONVOCATÓRIO DO CERTAME.**

**A REGRA ESTABELECIDADA NO EDITAL DEVE SER A MESMA E VALER PARA TODAS AS EMPRESAS QUE PARTICIPARAM NO CERTAME.**

É fato que a Recorrida sequer apresentou planilha orçamentária de composição de custos por exemplo - o que era expressamente requerido pelo Edital do Certame.

Considerando ainda que não é possível realizar a inclusão/apresentação de novos documentos em momento posterior, o juízo de procedência do Recurso Administrativo ora em análise, é medida que se impõe.

Neste sentido, deve ser revista a Decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro e da Equipe de Apoio do Município de Florianópolis - RS, que deliberou pela CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA, em razão da não apresentação tempestiva de documentos obrigatórios - solicitados no Edital Convocatório do Certame.

**PARECER CONCLUSIVO**

Portanto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo e no mérito pelo seu PROVIMENTO, alterando a Decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro e da Equipe de Apoio do Município de Florianópolis - RS, que deliberou pela CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA nos autos do Processo Licitatório - Concorrência Eletrônica nº 002/2024.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Florianópolis/RS, 17 de Outubro de 2024.

**RICARDO MALACARNE MICHELIN**

OAB/RS nº 63.903

## **ATA DE REUNIÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO E DA EQUIPE DE**

### **APOIO**

Aos dezessete dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e quatro, às dezesseis horas, reuniram-se o Pregoeiro/Agente de Contratação e a Equipe de Apoio do Município de Floriano Peixoto - RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, contra a decisão proferida nos autos do Processo Licitatório - Concorrência Eletrônica nº 002/2024, que deliberou pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA junto ao referido certame, tendo em vista que a mesma não apresentou documentação comprobatória para atender ao solicitado nos itens 6.4, 6.5 e 9.4 do Edital Convocatório do Certame, notadamente Planilhas Orçamentárias, de composição de BDI, encargos sociais, dentre outros, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com o próprio Recurso Administrativo apresentado pela Empresa e a Impugnação apresentada pela Empresa Recorrida, concluiu-se por utilizar tais documentos somados ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo **conhecimento** do Recurso Administrativo e no mérito pelo seu **Provimento**, para alterar a Decisão que deliberou pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA., eis que entende-se que com base na documentação apresentada pela Empresa, resta inequívoco que a mesma deixou de apresentar a documentação apta ao atendimento do requisito editalício apontado para sua desclassificação - o que fora objeto de "confissão" realizada pela própria empresa. Nada mais, o presente feito será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e deliberação.

**DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO - RS, QUE DELIBEROU PELA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA JUNTO AO PROCESSO LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 002/2024.**

O Agente de Contratação / Pregoeiro e a Equipe de Apoio, ao analisarem o Recurso Administrativo proposto pela Empresa M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, opinaram pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto, e no mérito pelo seu Provimento, uma vez que no seu entendimento, a Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA deixou de apresentar documentação apta ao atendimento do disposto nos itens 6.4, 6.5 e 9.4 do Edital Convocatório do Certame, notadamente Planilhas Orçamentárias, de composição de BDI, encargos sociais, dentre outros.

Analisando o Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Recorrente, a Impugnação apresentada pela Recorrida e o Processo Licitatório como um todo, percebo que o Agente de Contratação/Pregoeiro Oficial e a Equipe de Apoio, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Referido Parecer Jurídico é bastante esclarecedor.

Sendo assim, **DETERMINO** o recebimento e conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Ainda, com base no Parecer Jurídico, no Parecer do Agente de Contratação / Pregoeiro Oficial e da Equipe de Apoio, e, considerando que igualmente entendo que, com base na documentação constante nos autos, a Recorrida SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA deixou de apresentar documentação apta para comprovar o atendimento tempestivo ao disposto nos itens 6.4, 6.5 e 9.4 do Edital Convocatório do Certame, determino o **PROVIMENTO** do Recurso Administrativo, para alterar a decisão proferida pelo Agente de Contratação / Pregoeiro e Equipe de Apoio para, conseqüentemente, promover a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da Empresa SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA no presente Processo Licitatório - Concorrência Eletrônica n° 002/2024.

Oficia-se as empresas acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Floriano Peixoto, RS, 17 de Outubro de 2024.

**ORLEI GIARETTA**

Prefeito Municipal